

**DECRETO-LEI N° 173, DE 22 DE ABRIL DE 1970.**

Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.05-05915/69, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º — As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução dos feitos judiciais e dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais, serão contados e cobrados de acordo com o presente Regimento e as tabelas anexas, que dêle fazem parte integrante.

Art. 2º — Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Fórum, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, não se admitindo qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

Art. 3º — As custas e emolumentos judiciais serão exigíveis:

a) — pelos escrivães, peritos, avaliadores, intérpretes, tradutores, distribuidores, partidores, contadores, depositários, porteiros e oficiais de justiça, depois de proferida a sentença final, transitada em julgado;

b) — pelos tabeliães, oficiais do registro de imóveis, do registro civil das pessoas naturais, do registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, de protestos de títulos, do registro de interdições, emancipações e tutelas, após a conclusão do ato.

Art. 4º — As custas e emolumentos serão contados pelos serventuários que os cobrarem, nos autos e documentos entregues às partes.

Parágrafo Único — Não havendo autos ou documento a serem entregues às partes, o serventuário expedirá recibo da importância cobrada, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor cobrado ou indicado, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais.

Art. 5º — O serventuário que não observar os prazos estabelecidos na legislação processual para o andamento dos autos perderá, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais, a metade das custas que lhe forem devidas.

Parágrafo Único — O contador deverá promover as deduções previstas neste artigo e observar os prazos a que estiver sujeito, sob pena de incidir nas sanções no mesmo estabelecidas.

Art. 6º — A parte depositará em cartório a importância de NCr\$ 5,00, sendo NCr\$ 3,00 para o escrivão fazer face às despesas iniciais do processo e NCr\$ 2,00 para ocorrer aos gastos com a condução do oficial de justiça, quando das primeiras diligências, importâncias essas que serão deduzidas ou devolvidas afinal, conforme o caso.

Parágrafo Único — O escrivão fornecerá, obrigatoriamente, à parte, recibo da importância depositada e lavraria nos autos a respectiva certidão.

Art. 7º — Os advogados e os representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública, no exercício de suas funções e profissão, para o fim de obterem dados ne-

cessários ao pedido de certidões, trasladados ou documentos, poderão verificar registros e assentamentos em qualquer cartório ou ofício, sem o pagamento de custas, emolumentos ou despesas.

Art. 8º — Salvo disposição em contrário, as custas do processo são da responsabilidade da parte que tiver sido condenada ao seu pagamento e as dos atos não processuais serão pagas por quem os houver requerido.

Art. 9º — As despesas com publicações e outros atos não processuais promovidos a pedido de mais de uma pessoa serão rateadas na proporção do interesse de cada requerente.

Art. 10 — As custas previstas neste Regimento deverão ser pagas diretamente ao escrivão do cartório por onde tramitar o feito, o qual terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para distribui-las.

**CAPÍTULO II**

**Da Contagem das Custas**

Art. 11 — Na conta de custas serão incluídas as despesas de condução, remoção de bens, transporte, alimentação e hospedagem dos Juízes, representantes do Ministério Público e Fazenda Pública, de serventuários e funcionários da justiça, publicações. Indemnização de testemunhas e quaisquer outros despendos que decorram direta e necessariamente do processo, inclusive os realizados com a produção de documentos reclamados à instrução da causa, desde que devidamente comprovados nos autos.

Art. 12 — Nas certidões, trasladados, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas dos autos, livros ou documentos em que as custas são cobradas por folha ou página, a primeira página terá, no mínimo, 25 (vinte e cinco) linhas, e, as seguintes, 33 (trinta e três).

§ 1º — As linhas conterão pelo menos 50 (cinquenta) letras datilografadas ou 40 (quarenta) manuscritas.

§ 2º — Serão devidas custas quando se tratar de única ou última página, na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo e seu § 1º.

Art. 13 — As despesas de condução, alimentação e hospedagem dos serventuários e funcionários da justiça, dos peritos e árbitradores, quando não fornecidas pela parte, serão arbitradas pelo juiz da causa, que levará em consideração, além de outras circunstâncias relevantes, o local da diligência e os meios de transporte utilizados.

Parágrafo Único — Nas diligências extraprocessuais, as despesas superiores a NCr\$ 0,80 (oitenta centavos) serão pagas ou considerar-se-ão quitadas quando de sua efetiva comprovação pelo serventuário ou funcionário interessado.

Art. 14 — As custas previstas nas tabelas anexas não reembolsam o que o serventuário ou funcionário houver despendido com taxas e outras despesas fiscais.

Art. 15 — Quando a tabela estabelecer custas variáveis em relação aos valores, o cálculo da remuneração devida pelo ato terá por base exclusivamente o taxado na faixa a ele relativa, proibida a contagem progressiva.

Art. 16 — Considera-se como término do prazo de pagamento das custas o trigésimo dia posterior à intimação prevista no artigo 17 ou da decisão que resolver sobre a respectiva impugnação.

Art. 17 — Elaborada a conta de custas, dela serão intimados obrigatoriamente e independentemente de despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as partes ou seus procuradores e, quando intervierem no feito, os representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública.

Parágrafo Único — Feita a intimação da conta de custas, terão os interessados o prazo de 3 (três) dias para a reclamação prevista no artigo 18.

### CAPÍTULO III

#### Das Reclamações e Recursos

Art. 18 — Contra a cobrança excessiva ou indevida de custas e outras despesas, poderá o interessado ou representante do Ministério Pùblico reclamar, por cota nos autos, quando dirigida ao Juiz da causa, ou por petição autuada em separado, nos demais casos:

- a) à Corregedoria Geral da Justiça;
- b) ao Juiz da causa, quando relativas a ato de processo;
- c) ao Diretor do Forum, quando referentes a ato de tabelionato, de ofício da justiça ou decorrente de processo findo;
- d) ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando exigidas por serventuários ou funcionários desse órgão.

§ 1º — Ouvido o reclamado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade competente proferirá decisão igual prazo.

§ 2º — Dessa decisão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência, cabrá recurso, sem efeito suspensivo, para o Desembargador Corregedor Geral da Justiça, salvo nas hipóteses do parágrafo seguinte.

§ 3º — Se a decisão fôr do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Desembargador Corregedor Geral da Justiça, o julgamento do recurso será da competência do Tribunal Pleno.

Art. 19 — As dúvidas relativas à aplicação dêste Regimento e das tabelas anexas serão resolvidas pela autoridade judiciária competente para conhecer das reclamações.

Art. 20 — O Desembargador Corregedor Geral da Justiça velará pela fidelidade das interpretações dêste Regimento, promovendo-lhes a unificação, através de provimento, quando divergentes.

### CAPÍTULO IV

#### Das Penalidades

Art. 21 — Os serventuários ou funcionários da justiça que receberem custas excessivas ou indevidas, ou infringirem as disposições dêste Regimento e das tabelas anexas, serão obrigados a restituir a importância cobrada a mais ou indevidamente, e punidos com multa igual a 5 (cinco) vêzes a importância cobrada a maior ou suspensão de até 90 (noventa) dias, impostas "ex-officio", a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Pùblico, pela autoridade judiciária que conhecer da falta ou da reclamação apresentada, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 22 — A multa prevista no artigo anterior será recolhida aos cofres do Estado, a título de Receitas Diversas, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante guia expedida pela autoridade que houver aplicado a sanção, juntando-se ao processo em que fôr imposta a penalidade o comprovante do recolhimento.

Parágrafo Único — Constituirão falta grave, para a aplicação de nova penalidade prevista no artigo 21, o não recolhimento da multa e a não restituição da importância cobrada excessiva ou indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 23 — O serventuário ou funcionário da justiça que houver sofrido qualquer das punições previstas no artigo anterior ficará sujeito, em caso de reincidência, à pena de demissão, mediante processo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO V

#### Das Isenções

Art. 24 — São isentos de custas:

I — os processos de dúvida reclamação quanto à cobrança de custas;

II — os feitos promovidos pelo Ministério Pùblico, salvo quando houver réu vencido que esteja sujeito a seu pagamento;

IV — os processos de levantamento em favor de órfãos ou interditados, quando o depósito fôr de valor igual ou inferior ao salário mínimo mensal vigente na Capital do Estado;

V — os assentos de nascimento, casamento e óbito de pessoas pobres, à vista de atestado de pobreza, devidamente autenticado, fornecido por autoridade local;

VI — os procedimentos e atos praticados em favor de beneficiário da justiça gratuita, os requisitados por autoridade competente e os que forem expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual, devendo ficar consignado no documento o fim a que se destina;

VII — os processos de registro de nascimento, as certidões e todo e qualquer ato destinado ao alistamento eleitoral, que gozam de urgência e preferência.

Art. 25 — Nos atos e procedimentos de interesse de menores e maiores absolutamente incapazes, poderá o Juiz reduzir ou dispensar o pagamento das custas, tendo em vista a condição econômica das partes ou as circunstâncias de cada caso.

Art. 26 — A Fazenda Pùblica Estadual, as Autarquias e Fundações estaduais são isentas do pagamento de quaisquer custas, emolumentos e despesas definidas no presente Regimento.

Art. 27 — Ao Ministério Pùblico incumbe fiscalizar permanentemente o cumprimento dêste Regimento e das tabelas anexas, sem prejuízo de idênticas atribuições conferidas aos Juízes.

Art. 28 — É vedada a cobrança de percentagem sobre executivos fiscais.

Art. 29 — As disposições dêste Regimento e de suas tabelas aplicam-se a todos os processos pendentes de julgamento e os atos extraprocessuais não concluídos na data do início de sua vigência.

Art. 30 — Dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente decreto-lei, os serventuários e funcionários da justiça fixarão nos cartórios e outros locais destinados ao seu trabalho, em lugar visível e franqueado ao público, cópia das tabelas de custas concernentes ao seu ofício ou serventia, sob pena de multa de NCr\$ 100,00, recolhida aos cofres do Estado, nos termos do artigo 22, e aplicável cada vez que se constatar a omissão.

Art. 31 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n.ºs. 936, de 13 de novembro de 1953; 1.978, de 4 de dezembro de 1956; 1.588, de 24 de setembro de 1957; 1.931, de 1º de setembro de 1958; 3.932, de 13 de novembro de 1961, e 5.889, de 21 de julho de 1965, e as demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 22 de abril de 1970, 82º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA  
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto

**TABELA I**  
**INSTÂNCIA INFERIOR**

**Nº 1 — Diligência:**

a) Dentro da cidade ou vila, sede da comarca ou do termo .. NCr\$ 2,00

Nota 1<sup>a</sup> — Fora da cidade ou vila, sede da comarca ou do termo, mais NCr\$ 0,20 por quilômetro ou fração de quilômetro, até o máximo de NCr\$ 20,00.

Nota 2<sup>a</sup> — Aos Juízes em serviço orfanológico nunca se contará estadia maior que a de 3 (três) dias, qualquer que seja o tempo excedente em que permaneçam fora da sede da comarca ou do termo.

Nota 3<sup>a</sup> — Serão devidas apenas custas de diligência pelos casamentos realizados fora da sala das audiências, do cartório ou da casa do Juiz.

Nota 4<sup>a</sup> — As custas serão devidas mesmo de a diligência não se realizar por qualquer causa, a não ser por ato ou omissão do Juiz ou do escrivão.

Nota 5<sup>a</sup> — Realizando-se mais de uma diligência, em causas diversas, no mesmo lugar e na mesma ocasião ou momentos sucessivos, as custas e demais despesas serão rateadas entre as partes interessadas.

Nota 6<sup>a</sup> — A parte que requerer a diligência ou tiver interesse no andamento do feito fornecerá condução ao Juiz. Não fornecendo a condução, a parte pagará a respectiva despesa, na base de NCr\$ 0,50 por quilômetro de ida e volta, para o transporte dos Juízes, escrivães, curadores gerais e à lide, avaliadores e arbitradores, oficiais de justiça, porteiros dos auditórios e auxiliares da justiça.

Nota 7<sup>a</sup> — Os Desembargadores, pelo que praticarem em função singular, tanto no cível como no crime, terão direito ao reembolso das despesas de diligência dos Juízes de 1<sup>a</sup> instância em iguais atos.

**TABELA II**  
**ATOS DOS JUIZES DISTRITUAIS**

**Nº 2 — Conciliação:**

Nas conciliações de qualquer natureza, os emolumentos serão cobrados sobre o valor dos bens questionados, solidariamente, dos transigentes ou requerentes, na percentagem de 8%.

Nota 1<sup>a</sup> — Não realizada a conciliação, ou versando ela sobre objetos de valor inestimável .. NCr\$ 8,00

Nota 2<sup>a</sup> — Fixa-se em NCr\$ 5,00 o mínimo em NCr\$ 20,00 o máximo dos emolumentos.

**Nº 3 — Diligência para casamento:**

a) Para celebração em casa particular, dentro do perímetro da cidade, vila ou arraial .. NCr\$ 8,00

Nota 1<sup>a</sup> — Fora desses limites, mais NCr\$ 0,20 por quilômetro, fornecendo a parte interessada

a respectiva condução.

Nota 2<sup>a</sup> — Além desses emolumentos, nenhum mais é devido, sob qualquer título ou pretexto, sendo gratuito o ato realizado na sala das audiências, em cartório ou em casa do Juiz.

**TABELA III**  
**DOS DEPOSITÁRIOS, INVENTARIANTES, LIQUIDANTES, TUTORES E TESTAMENTEIROS JUDICIAIS**

**Nº 4 — Depositário:**

Os depositários públicos ou judiciais terão direito, sobre o produto da venda em hasta pública ou de qualquer outra modalidade de transação que tenha por objeto bens sob sua guarda ..

Nota 1<sup>a</sup> — Quando houver acordo ou desistência, 1% sobre o valor da causa e mais 3% sobre os aluguéis ou rendas produzidas pelos mesmos bens.

Nota 2<sup>a</sup> — Sendo inestimável o valor da causa, o Juiz arbitrará aplicando-se as percentagens estabelecidas neste número.

Nota 3<sup>a</sup> — Em qualquer hipótese é fixado o limite máximo de NCr\$ 200,00.

**Nº 5 — Inventariante e liquidante:**

Os inventariantes e os liquidantes judiciais terão direito, além das percentagens de 2% a 5% sobre o monte partível ou sobre o ativo verificado, e das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, mais ..

3%

1 %

**Nº 6 — Tutor e testamenteiro:**

Além da vintena, os tutores e testamenteiros judiciais, quando curadores especiais ou à lide, perceberão as custas de advogado, de acordo com a respectiva tabela e pagas por ocasião da realização dos atos ou nos casos de vista, quando os autos lhes forem entregues.

**TABELA IV**  
**ATOS DOS ADVOGADOS ■**  
**SOLICITADOS**

**Nº 7 — Acusação:**

a) Perante o Tribunal do Júri .. NCr\$ 10,00  
b) Perante o Juiz Singular .. NCr\$ 5,00

**Nº 8 — Arbitramento:**

Do valor de qualquer feito .. NCr\$ 2,00

**Nº 9 — Artigo:**

a) De renovação, oposição, assistência ou rateio .. NCr\$ 3,00  
b) De execução, habilitação, atentado, liquidação de sentenças e quaisquer outros .. NCr\$ 3,00

**Nº 10 — Assistência:**

a) A ato judicial, por dia, na sede do Juízo respectivo .. NCr\$ 2,00

b)	Fora da sede, mais de NCr\$ 0,20 por quilômetro ou fração de quilômetro, até o máximo de NCr\$ 8,00.		b)	Em processos acessórios, tendo havido discussão . . . . .	NCr\$	3,00
Nº 11 —	Contestação ou defesa:		c)	Tendo corrido à revelia, em qualquer dos casos previstos nas alíneas anteriores deste número . . . . .	NCr\$	2,00
	Em qualquer ação . . . . .	NCr\$ 3,00	d)	Sobre documento oferecido pela parte contrária . . . . .	NCr\$	1,00
Nº 12 —	Contraminuta:		e)	De recurso, ou apelação em processo criminal . . . . .	NCr\$	4,00
	De agravo . . . . .	NCr\$ 3,00	Nº 24 —	Requerimento:		
Nº 13 —	Contrariedade:			Por cota nos autos (exceto se fôr de prorrogação para dizer nos termos de vista) ou em audiência . . . . .	NCr\$	2,00
a)	A libelo criminal . . . . .	NCr\$ 3,00	Nº 25 —	Resposta:		
b)	Sendo apenas por negação . . . . .	NCr\$ 1,00		Nos autos, ou em petição, sobre requerimento ou exigência . . . . .	NCr\$	2,00
Nº 14 —	Declaração:		Nº 26 —	Sustentação:		
	Finais em arrolamentos ou inventários . . . . .	NCr\$ 2,00		De embargos . . . . .	NCr\$	3,00
Nº 15 —	Defesa:			Nota única — As custas contadas aos advogados, provisoriados ou solicitadores serão devidas à Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, e arrecadas pelo escrivão respectivo que as recolherá, na Capital, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e, no interior do Estado, dentro de 15 (quinze) dias, sob as penalidades legais.		
a)	Sustentação oral, perante o Tribunal do Júri . . . . .	NCr\$ 10,00				
b)	Sustentação oral, perante o Juiz Singular, não se tratando de contravenção . . . . .	NCr\$ 5,00				
c)	Tratando-se de contravenção . . . . .	NCr\$ 3,00				
d)	Escrita, perante qualquer Juiz . . . . .	NCr\$ 8,00				
Nº 16 —	Embargos:					
a)	De declaração . . . . .	NCr\$ 2,00				
b)	Em ação ou processo especial, bem como de terceiros . . . . .	NCr\$ 3,00				
c)	A sentença ou acórdão e à execução . . . . .	NCr\$ 4,00				
Nº 17 —	Impugnação de embargos:					
	De exceção ou de qualquer incidente . . . . .	NCr\$ 3,00				
Nº 18 —	Inquirição ou reinquirição:					
	De cada testemunha em processo cível, ou criminal, inclusive justificação . . . . .	NCr\$ 1,00				
Nº 19 —	Libelo:					
	Em processo criminal . . . . .	NCr\$ 3,00				
Nº 20 —	Minuta:					
	De agravo . . . . .	NCr\$ 3,00				
Nº 21 —	Petição:					
a)	De queixa . . . . .	NCr\$ 3,00				
b)	Inicial de qualquer ação, de falência ou concordata . . . . .	NCr\$ 3,00				
c)	Inicial de outros processos, acessórios ou de qualquer outro incidente . . . . .	NCr\$ 2,00				
d)	Não compreendido nas espécies mencionadas . . . . .	NCr\$ 2,00				
Nº 22 —	Quesitos:					
a)	Para exames, vistorias ou arbitramento . . . . .	NCr\$ 3,00				
b)	Suplementares . . . . .	NCr\$ 1,00				
Nº 23 —	Razões ou alegações:					

**TABELA V  
ATOS DOS TABELIAES**

Nº 27 — Escritura e procução em causa-própria:

I — pela lavratura, inclusive o translado, de escritura e procurações em causa-própria, sobre o seu valor:

a)	Até NCr\$ 200,00 . . . . .	NCr\$ 20,00
b)	Até NCr\$ 400,00 . . . . .	NCr\$ 25,00
c)	Até NCr\$ 1.000,00 . . . . .	NCr\$ 30,00
d)	Até NCr\$ 5.000,00 . . . . .	NCr\$ 40,00
e)	Até NCr\$ 10.000,00 . . . . .	NCr\$ 50,00
f)	Até NCr\$ 20.000,00 . . . . .	NCr\$ 60,00
g)	Até NCr\$ 30.000,00 . . . . .	NCr\$ 70,00
h)	Até NCr\$ 40.000,00 . . . . .	NCr\$ 80,00
i)	Até NCr\$ 50.000,00 . . . . .	NCr\$ 90,00
j)	Até NCr\$ 60.000,00 . . . . .	NCr\$ 100,00
l)	Até NCr\$ 80.000,00 . . . . .	NCr\$ 120,00
m)	Até NCr\$ 100.000,00 . . . . .	NCr\$ 140,00
n)	Até NCr\$ 200.000,00 . . . . .	NCr\$ 160,00
o)	Até NCr\$ 300.000,00 . . . . .	NCr\$ 180,00
p)	Até NCr\$ 400.000,00 . . . . .	NCr\$ 200,00
q)	Até NCr\$ 600.000,00 . . . . .	NCr\$ 250,00
r)	Até NCr\$ 700.000,00 . . . . .	NCr\$ 300,00
s)	De NCr\$ 700.000,01 em diante	NCr\$ 400,00

II	— De escrituras sem valor declarado e não previstas em outro item . . . . .	NCr\$ 25,00
III	— De escrituras de testamento público e pela aprovação de testamento cerrado . . . . .	NCr\$ 50,00

IV	— De escrituras de constituição ou especificação de condomínio em planos horizontais e suas modificações, pela convenção . . . . .	NCr\$ 50,00
V	— Por unidade autônoma constante da especificação . . . . .	NCr\$ 10,00

Nota 1<sup>a</sup> — É vedada a conta-

Nota 2<sup>a</sup> — Ficam estabelecidos, em qualquer caso, o mínimo de NCr\$ 20,00 e o máximo de NCr\$ 400,00.

Nota 3<sup>a</sup> — Nas escrituras de alienação de edifícios de dois ou mais pavimentos, divididos em salas ou apartamentos autônomos, e de loteamentos inscritos, o máximo dos emolumentos é elevado para NCr\$ 500,00.

Nota 4<sup>a</sup> — Se a escritura fôr instrumento de mais de um contrato relacionados entre si serão devidos emolumentos por inteiro pelo contrato de maior valor, exclusivamente.

Nota 5<sup>a</sup> — Nas escrituras de permuta os emolumentos serão calculados exclusivamente sobre o bem de maior valor.

Nota 6<sup>a</sup> — Nas escrituras de quitação e nas procurações em causa—própria declaradas sem efeito por culpa ou a pedido das partes, as custas serão contadas pela terça parte do fixado no número 27 desta tabela, assegurado o mínimo de NCr\$ 7,00 e limitado o máximo em NCr\$ 50,00.

Nota 7<sup>a</sup> — As custas das escrituras, procurações ou substabelecimentos remuneram o fornecimento do traslado.

Nota 8<sup>a</sup> — Serão acrescidos de 10% os emolumentos devidos pelos atos que, a pedido das partes, forem lavrados fora do cartório ou depois do horário normal do expediente.

Nota 9<sup>a</sup> — Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nas escrituras, de alvarás, tâlões de impostos, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para recolhimento de tributos relativos às escrituras, remunerando os emolumentos previstos nesta tabela todo o trabalho dos tabeliães.

#### — Procuração simples:

Procurações ou substabelecimentos pela lavratura, em livro impresso ou não, relativamente ao primeiro outorgante NCr\$ 6,00  
Por outorgante que acrescer, não sendo cônjuge, mais NCr\$ 1,00.

Pela averbação de revogação ou renúncia NCr\$ 3,00  
pelo reconhecimento de sinal, letra e firma ou sómente firma, por firma NCr\$ 0,30

Pela autenticação de plantas, mapas e documentos semelhantes, de fotocópias e outras reproduções fotográficas, conferência e conserto de instrumentos não constantes de suas notas, por fôlha NCr\$ 0,20

Nas procurações simples ou substabelecimentos declarados sem efeito por culpa ou a pedido de qualquer dos autôrantes, serão devidas emolumentos pela metade do taxado no número 27 desta tabela, fixado o mínimo de NCr\$ 5,00 e limitado o máximo em NCr\$ 50,00.

#### Nº 29 — Certidão e pública forma:

a)	Certidões ou públicas formas pela primeira página	NCr\$	4,00
b)	Por página seguinte	NCr\$	2,00
c)	Pelas buscas e informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão	NCr\$	2,00

#### TABELA VI ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

#### Nº 30 — Transcrição e inscrição:

Item I — Pelas transcrições ou inscrições em geral, inclusive a certidão, sobre seu valor:

a)	Até NCr\$ 500,00	NCr\$	10,00
b)	Até NCr\$ 1.000,00	NCr\$	15,00
c)	Até NCr\$ 5.000,00	NCr\$	20,00
d)	Até NCr\$ 10.000,00	NCr\$	25,00
e)	Até NCr\$ 20.000,00	NCr\$	40,00
f)	Até NCr\$ 50.000,00	NCr\$	60,00
g)	Até NCr\$ 100.000,00	NCr\$	80,00
h)	Até NCr\$ 150.000,00	NCr\$	100,00
i)	Até NCr\$ 200.000,00	NCr\$	120,00
j)	Até NCr\$ 250.000,00	NCr\$	140,00
l)	Até NCr\$ 300.000,00	NCr\$	160,00
m)	Até NCr\$ 400.000,00	NCr\$	200,00
n)	Até NCr\$ 500.000,00	NCr\$	250,00
o)	De NCr\$ 500.000,01 em diante	NCr\$	300,00

Item II — De transcrições ou inscrições sem valor declarado NCr\$ 10,00

Nota 1<sup>a</sup> — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não prevista na tabela.

Nota 2<sup>a</sup> — As custas desse número remuneram também as averbações obrigatórias decorrentes dos atos de transcrição e inscrição.

Nota 3<sup>a</sup> — Fica assegurado, em qualquer caso, o mínimo de NCr\$ 10,00, e limitado o máximo em NCr\$ 300,00.

#### Nº 31 — Averbação:

a)	Averbações em geral, inclusive a certidão, sobre seu valor, serão devidos emolumentos pela metade do taxado no número 30, fixado o mínimo de NCr\$ 5,00, e limitado o máximo em NCr\$ 150,00, excetuando-se as hipóteses previstas nos números 32, 33 e 34 desta tabela.	NCr\$	10,00
b)	Averbações em geral, sem valor declarado	NCr\$	10,00

#### Nº 32 — Loteamento:

a)	Pela inscrição de memorial do loteamento urbano ou rural	NCr\$	50,00
b)	Por lote urbano, mais NCr\$ 2,00	NCr\$	2,00
c)	Por lote na zona rural, mais NCr\$ 1,00	NCr\$	1,00
d)	Averbações de compromisso de compra e venda e desmembramento de área, resultando em mais de um lote, por lote NCr\$ 2,50	NCr\$	2,50
e)	Cancelamentos de averbações, inclusive as notificações, por lote NCr\$ 2,50	NCr\$	2,50
f)	Averbações de construções, inclusive a certidão	NCr\$	8,00

Nº 33 — Condomínio:

- a) Pela inscrição de memorial de incorporação, sobre o valor total da obra e por todo o processo 0,2 %
  - b) Pelo registro da convenção, sobre o valor total da obra 0,1 %
  - c) Pela autenticação, por fólha NCr\$ 0,20
- Nota 1<sup>a</sup> — Ficam assegurado o mínimo de NCr\$ 10,00 e limitando o máximo em NCr\$ 300,00.
- Nota 2<sup>a</sup> — Havendo adiamento do registro, será pago, pela prenotação, o emolumento mínimo, cuja importância será, afinal, deduzida do devido pelo registro.
- Nota 3<sup>a</sup> — As publicações na imprensa correrão por conta dos interessados ou instituidor do loteamento.
- Nota 4<sup>a</sup> — Nos emolumentos previstos nesta tabela estão incluídos os de arquivamentos, averbações nos registros anteriores, nas inscrições de processos pre-existentes, indicações reais e pessoais, talões, comunicações, guias, extratos de matrizes de registro torrens, e tudo que for necessário para complementar os atos.
- Nota 5<sup>a</sup> — Nos contratos em que houver um ou mais pactos, os emolumentos são apenas os do número 30, proibida a cobrança por mais de um ato.

Nº 34 — Cédula rural:

- a) Pela inscrição da cédula rural sobre seu valor: 0,1 %
  - b) Até NCr\$ 200,00 0,2 %
  - c) Até NCr\$ 500,00 0,3 %
  - d) Até NCr\$ 1.000,00 0,4 %
  - e) Até NCr\$ 1.500,00 0,5 %
  - f) De NCr\$ 1.500,01 em diante
- Nota 1<sup>a</sup> — Em qualquer caso o limite máximo dos emolumentos é de 1/4 do salário mínimo da região.
- Nota 2<sup>a</sup> — O Juiz de Direito da comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.

Nº 35 — Notificação:

- a) Pelas notificações, excetuada a hipótese prevista no número 32, alínea "b", em zona urbana NCr\$ 4,00
  - b) Em zona rural NCr\$ 10,00
  - c) Com hora certa, mais NCr\$ 2,00
  - d) Por pessoa que acrescer, sendo encontrada no mesmo local da primeira, mais NCr\$ 0,50.
  - e) Sendo encontrada em outro local, mais NCr\$ 1,00.
- Nota única — As importâncias especificadas neste número remuneram também a certidão de realização do ato.

TABELA VII  
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO  
CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Nº 36 — Casamento:

- a) Habilitação, compreendendo todos os atos do processo, inclusive preparo de papéis, pu-

		mas, diligências, registro e certidão de habilitação na sede do forum ou em cartório . . . . .	NCr\$	40,00
	b)	Em residência particular . . . . .	NCr\$	70,00
	c)	Pela dispensa total ou parcial do prazo do proclama, por todo o processo . . . . .	NCr\$	10,00
	d)	Inscrição do casamento religioso no registro civil, inclusive a certidão extraída do livro — talão . . . . .	NCr\$	10,00

Nº 37 — Nascimento:

a)	Registro no prazo legal . . . . .	NCr\$	6,00
b)	Fora do prazo legal, até 12 anos . . . . .	NCr\$	10,00
c)	Acima de 12 anos, incluindo-se o requerimento . . . . .	NCr\$	15,00
d)	Mediante justificação, por todo o processo . . . . .	NCr\$	25,00

Nº 38 — Óbito:

a)	Registro no prazo legal . . . . .	NCr\$	6,00
b)	Fora do prazo legal . . . . .	NCr\$	10,00
c)	Mediante justificação, por todo o processo . . . . .	NCr\$	25,00

Nº 39 — Processo de averbação, retificação, restauração, cancelamento:

a)	Processo de averbação, retificação, restauração ou cancelamento do registro de nascimento, casamento ou óbito, mediante prova documental, até final . . . . .	NCr\$	10,00
b)	Mediante justificação, por todo o processo . . . . .	NCr\$	25,00

Nº 40 — Inscrição:

De sentença declaratória de casamento em processo judicial . . . . .	NCr\$	8,00
--	-------	------

Nº 41 — Registro:

De sentença ou inscrição de emancipação, aquisição definitiva da nacionalidade brasileira e de qualquer outro ato cujo registro a lei exija, e pela transcrição de registro de nascimento, casamento e óbito verificados no estrangeiro, incluída a certidão fornecida à parte . . . . .	NCr\$	15,00
--	-------	-------

Nº 42 — Averbação:

a)	Averbação ou retificação de assento, quando lavrada à margem do registro . . . . .	NCr\$	3,00
b)	Sendo necessário continuação em outra página, mais NCr\$ 2,00.		
c)	Quando referente a desquite, anulação de casamento ou restabelecimento de sociedade conjugal . . . . .	NCr\$	15,00

Nº 43 — Certidão:

a)	Pelas certidões em geral de ato praticado no ano do pedido . . . . .	NCr\$	4,00
b)	De 1 a 5 anos . . . . .	NCr\$	6,00
c)	De mais de 5 a 20 anos . . . . .	NCr\$	7,00
d)	De mais de 20 anos . . . . .	NCr\$	12,00

Nota 1<sup>a</sup> — As custas referidas nos números 36, 37 e 38 incluem a respectiva certidão extraída em seguida à realização do ato.

dos ficam obrigados a fornecer condução.

Nota 3<sup>a</sup> — Nos casos mencionados neste número, quando o ato for precedido de processo de rito sumaríssimo . . . . .

Nota 4<sup>a</sup> — Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, desde que se trate de pessoa comprovadamente pobre, mediante atestado de autoridade competente.

Nota 5<sup>a</sup> — Serão fornecidas gratuitamente as certidões para fins previdenciários, de alistamento ou serviço militar e para outras finalidades expressamente declaradas em lei, delas constando sempre a nota relativa à sua destinação.

Nota 6<sup>a</sup> — Nas retificações, quando os erros ou omissões se derem por culpa do cartório, nada será devido.

**TABELA VIII**  
**ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO**  
**DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E**  
**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS**  
**JURÍDICAS**

**Nº 44 — Registro, averbação:**

Item I — Pelo registro ou averbação integral de títulos, instrumentos de contratos, estatutos, compromissos ou outro documento sem valor declarado, pela primeira fóliha . . . . .

Item II — Pelas subseqüentes, por fóliha NCr\$ 5,00.

Item III — Pelo registro ou averbação integral de títulos, instrumentos de contratos, estatutos, compromissos ou outro documento com valor declarado:

- a) Até NCr\$ 500,00 . . . . . NCr\$ 10,00
- b) Até NCr\$ 1.000,00 . . . . . NCr\$ 15,00
- c) Até NCr\$ 5.000,00 . . . . . NCr\$ 20,00
- d) Até NCr\$ 10.000,00 . . . . . NCr\$ 25,00
- e) Até NCr\$ 20.000,00 . . . . . NCr\$ 40,00
- f) Até NCr\$ 50.000,00 . . . . . NCr\$ 60,00
- g) Até NCr\$ 100.000,00 . . . . . NCr\$ 80,00
- h) Até NCr\$ 150.000,00 . . . . . NCr\$ 100,00
- i) Até NCr\$ 200.000,00 . . . . . NCr\$ 120,00
- j) Até NCr\$ 250.000,00 . . . . . NCr\$ 140,00
- l) Até NCr\$ 300.000,00 . . . . . NCr\$ 160,00
- m) Até NCr\$ 500.000,00 . . . . . NCr\$ 200,00
- n) De NCr\$ 500.000,01 em diante NCr\$ 300,00

Item IV — Pelo registro resumido ou referente a penhor, caução ou parceria, metade das custas mencionadas neste número.

Item V — Pelas averbações em geral NCr\$ 10,00

Item VI — Pelas notificações, incluída a averbação à margem do registro e a certidão lançada no documento . . . . . NCr\$ 10,00

Item VII — Pela matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos . . . . . NCr\$ 50,00

Item VIII — Pela inscrição de associações sem fim lucrativo, incluído o arquivamento . . . . . NCr\$ 15,00

Item IX — Pela inscrição de sociedades de fins lucrativos, incluído o arquivamento sobre o ca-

NCr\$ 3,00

Item X — Pelas certidões, buscas e informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão . . . . . NCr\$ 4,00

Nota 1<sup>a</sup> — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não prevista na tabela.

Nota 2<sup>a</sup> — Fica assegurado, em qualquer caso, o mínimo de NCr\$ 5,00, e limitado o máximo NCr\$ 300,00.

**TABELA IX**  
**ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO**  
**DE PROTESTO DE TÍTULOS**

**Nº 45 — Potestos**

Item I — Pelo valor do título:

- a) Até NCr\$ 5,00 . . . . . NCr\$ 1,00
- b) Até NCr\$ 10,00 . . . . . NCr\$ 2,00
- c) Até NCr\$ 20,00 . . . . . NCr\$ 3,00
- d) Até NCr\$ 50,00 . . . . . NCr\$ 4,00
- e) Até NCr\$ 100,00 . . . . . NCr\$ 5,00
- f) Até NCr\$ 200,00 . . . . . NCr\$ 7,00
- g) Até NCr\$ 300,00 . . . . . NCr\$ 8,00
- h) Até NCr\$ 500,00 . . . . . NCr\$ 10,00
- i) Até NCr\$ 1.000,00 . . . . . NCr\$ 20,00
- j) Até NCr\$ 2.000,00 . . . . . NCr\$ 40,00
- l) De NCr\$ 2.000,01 em diante NCr\$ 50,00

Item II — Cancelamento de protesto ou averbação de pagamento NCr\$ 8,00

Item III — Intimação ou diligência, por pessoa NCr\$ 2,00

Item IV — Intimação por edital, cada pessoa NCr\$ 2,00

Item V — Pelas certidões, buscas e informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão . . . . . NCr\$ 4,00

Nota 1<sup>a</sup> — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não prevista na tabela.

Nota 2<sup>a</sup> — Fica assegurado, em qualquer caso, o mínimo de NCr\$ 1,00, e limitado o máximo em NCr\$ 50,00.

**TABELA X**  
**ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO**  
**DE INTERDIÇÕES, AUSÊNCIAS E**  
**TUTELAS**

**Nº 46**

Item I — Pelo Registro:

- a) De sentença declaratória de interdição ou da ausência . . . . . NCr\$ 15,00
  - b) De sentença de tutela ou curatela . . . . . NCr\$ 15,00
  - c) De termo de caução prestado em garantia de tutela ou curatela . . . . . NCr\$ 10,00
  - d) De termo de tutela ou curatela . . . . . NCr\$ 10,00
  - e) De qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro . . . . . NCr\$ 10,00
- Nota única — Quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente mais NCr\$ 2,00

Item II — Pelas certidões, buscas e informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão NCr\$ 4,00

TABELA XI  
DOS ESCRIVAES  
itos do escrivão:  
Nos procedimentos, contesta-  
los ou não, para os quais não  
prescreva a lei rito especial,  
bem assim nos contestados  
que tomarem o rito ordinário,  
sobre o valor da causa:

a)	Até NCr\$ 500,00	NCr\$ 0,00
b)	Até NCr\$ 1.000,00	NCr\$ 15,00
c)	Até NCr\$ 5.000,00	NCr\$ 20,00
d)	Até NCr\$ 10.000,00	NCr\$ 25,00
e)	Até NCr\$ 15.000,00	NCr\$ 30,00
f)	Até NCr\$ 25.000,00	NCr\$ 35,00
g)	Até NCr\$ 50.000,00	NCr\$ 45,00
h)	Até NCr\$ 100.000,00	NCr\$ 60,00
i)	Até NCr\$ 150.000,00	NCr\$ 75,00
j)	Até NCr\$ 200.000,00	NCr\$ 100,00
k)	Até NCr\$ 300.000,00	NCr\$ 150,00
m)	Até NCr\$ 500.000,00	NCr\$ 250,00
n)	De NCr\$ 500.000,01 em diante	NCr\$ 300,00

Nota 1.<sup>a</sup> — É vedada a con-  
tagem progressiva e sob ne-  
nhum título é permitido a co-  
brança de qualquer importâ-  
ncia não prevista na tabela.

Nota 2.<sup>a</sup> — Nos processos es-  
peciais conversíveis em rito  
ordinário, quando não contesta-  
dos, e nos processos especiais  
de instrução sumária, a me-  
tade do taxado neste número.

Nota 3.<sup>a</sup> — Nos processos es-  
peciais não incluídos em ou-  
tra nota, a metade do taxado  
neste número.

Nota 4.<sup>a</sup> — Nos processos de  
acidentes do trabalho, havendo  
acordo homologado pelo  
Juiz, as custas serão calcula-  
das na base de 1,5% sobre o  
valor da indenização a ser pa-  
gada pelo empregador.

Nota 5.<sup>a</sup> — Nos executivos fí-  
crais em que houver embara-  
gos, as custas serão devidas na  
base mencionada neste nú-  
mero, sobre o valor do débito.  
Nota 6.<sup>a</sup> — Nos executivos fí-  
crais em que o réu pagar o dé-  
bito no prazo dos embargos,  
as custas serão reduzidas pela  
metade do taxado neste nú-  
mero.

Nota 7.<sup>a</sup> — Nas justificações  
para qualquer fim, por todo o  
processado, inclusive autuação

NCr\$ 20,00

Nota 8.<sup>a</sup> — Nos processos com-  
preendidos em qualquer das  
especificações deste número,  
quando de valor inestimável,  
por todo o processado, inclu-  
sive autuação

NCr\$ 20,00

Nota 9.<sup>a</sup> — Nos mandados de  
segurança, com ou sem valor  
declarado, por todo o proce-  
ssado

NCr\$ 30,00

Nota 10.<sup>a</sup> — Nos mandados de  
segurança de valor inestimá-  
vel, por todo o processado, in-  
clusive autuação

NCr\$ 20,00

Nota 11.<sup>a</sup> — Nas falências e  
restituições, sobre o valor do

Nota 12.<sup>a</sup> — Além dessas cus-  
tas, perceberá o escrivão, nas  
habilitações retardatárias de  
créditos e nos processos de  
restituição de mercadorias, 1%  
sobre o valor dos créditos ou  
das mercadorias.

Nota 13.<sup>a</sup> — Nos processos de  
impugnação de crédito, por to-  
do o processado, inclusive au-  
tuação

NCr\$ 15,00

Nota 14.<sup>a</sup> — Nos processos de  
extinção de obrigações, 1% só-  
bre o valor dos créditos reco-  
nhecidos, assegurado o mínimo  
de NCr\$ 10,00 e limitado o  
máximo em NCr\$ 50,00.

Nota 15.<sup>a</sup> — Nos processos de  
naturalização

NCr\$ 25,00

Nota 16.<sup>a</sup> — Pelo cumprimento  
de precatórias, rogatórias e  
cartas de ordem, por todo o  
processado, inclusive autuação:

a) citatória

NCr\$ 10,00

b) inquiritória

NCr\$ 20,00

Nota 17.<sup>a</sup> — Nas execuções,  
quando processadas em autos  
apartados, por todo o proce-  
ssado, inclusive autuação

NCr\$ 35,00

Nota 18.<sup>a</sup> — Nas execuções,  
quando processadas nos pró-  
prios autos da ação, por todo o  
processado, inclusive autuação

NCr\$ 15,00

Nota 19.<sup>a</sup> — Nos recursos de  
terceiro prejudicados

NCr\$ 10,00

Nota 20.<sup>a</sup> — Nas apelações,  
agravos de petição ou de ins-  
trumento, além das custas de  
traslado

NCr\$ 10,00

Nota 21.<sup>a</sup> — Nos embargos de-  
claratórios

NCr\$ 10,00

Nota 22.<sup>a</sup> — Nos embargos de  
nulidade ou infringentes do  
julgado, em causa de alçada

NCr\$ 10,00

Nota 23.<sup>a</sup> — Nos processos de  
execução de sentença, pela li-  
quidação, sobre o valor liqui-  
dado, a terça parte do taxado  
neste número, assegurado o  
mínimo de NCr\$ 15,00 e limi-  
tado o máximo em 30,00.

Nota 24.<sup>a</sup> — Fela execução pró-  
priamente dita, sobre o valor  
do pedido, a terça parte do  
taxado neste número, assegu-  
rado o mínimo de NCr\$ 15,00  
e limitado o máximo em NCr\$  
30,00.

Nota 25.<sup>a</sup> — Pelos desentranha-  
mentos, NCr\$ 0,50 além das  
custas do traslado, se houver.

Nota 26.<sup>a</sup> — Certidões extra-  
das de autos, livros ou docu-  
mentos, em breve relatório ou  
"verbo ad verbum" e trasladados  
de documentos ou de peças do  
processo, inclusive folhas de  
pagamento em partilha e di-  
visão, formais de partilha, alva-  
rás de qualquer natureza, car-  
tas de arrematação sentença,  
adiudicação, remição ou qual-

gina NCr\$ 4,00, e por página que se seguir NCr\$ 2,00.

Nota 27.<sup>a</sup> — Pelas buscas para extração dos documentos mencionados na nota anterior, até 1 ano NCr\$ 1,00; de mais de 1 até 5 anos NCr\$ 3,00; de mais de 5 até 10 anos NCr\$ 5,00; de mais de 10 até 20 anos NCr\$ 8,00; de mais de 20 anos NCr\$ 10,00.

Nota 28.<sup>a</sup> — Nada se cobrará pela busca quando o interessado indicar o livro ou autos em que foi lavrado o documento ou a data dêstes.

Nota 29.<sup>a</sup> — Pelas informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão, a metade das custas da nota 25.<sup>a</sup>, exceto ao advogado no exercício da profissão.

Nota 30.<sup>a</sup> — Pelos autos de arrematação, de adjudicação, ou de remição 1%, sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados, ou remidos, assegurado o mínimo de NCr\$ 5,00 e limitado o máximo em NCr\$ 30,00.

Nota 31.<sup>a</sup> — Nos processos criminais, por fôlha dos autos, NCr\$ 0,40, assegurado o mínimo NCr\$ 10,00 e limitado o máximo em NCr\$ 300,00.

Nota 32.<sup>a</sup> — Não serão contadas as fôlhas do inquérito policial e as que forem acrescidas em instância de recurso, bem assim as em branco.

Nota 33.<sup>a</sup> — "Habeas-Corpus" e quaisquer incidentes em processos criminais, desde que processados em autos apartados, as custas da nota 30.<sup>a</sup>.

Nota 34.<sup>a</sup> — Pelas fôlhas corridas, certidões de antecedentes criminais e certidões negativas, de cada pessoa nelas designadas NCr\$ 4,00

Nota 35.<sup>a</sup> — As custas desta tabela remuneram todos os atos e térmos do respectivo processo, inclusive os mandados, as precatórias de citação, intimação ou notificação, os editais para citação inicial e, nos mandados de segurança, o ofício requisitando informações à autoridade coatora.

Nota 36.<sup>a</sup> — Além das custas, terá o escrivão direito de se reembolsar das despesas feitas com a expedição de correspondência telegráfica, telefônica ou postal, comprovadas nos autos.

Nota 37.<sup>a</sup> — Nos casos de desistência da ação, de transação, de confissão ou de retratação que ponha término ao processo, quando efetivadas antes da audiência de instrução e julgamento ou sendo o processo de rito se-

rão devidas pela terça parte do taxado no respectivo item.

Nota 38.<sup>a</sup> — Havendo redistribuição do feito determinada por incompetência do Juizo, caberão aos escrivães que o processaram custas proporcionais aos atos nêle praticados, arbitrada pelo Juiz competente, à vista da tabela respectiva.

Nota 39.<sup>a</sup> — Para as custas mencionadas nas alíneas "a" a "n", dêste número, inclusive as notas 4.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup>, fica assegurado o mínimo de NCr\$ 10,00 e limitado o máximo em NCr\$ 300,00, salvo as limitações previstas nas outras notas do mesmo número.

Nota 40.<sup>a</sup> — Para as custas mencionadas nas notas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> dêste número, fica assegurado o mínimo de NCr\$ 10,00 e limitado o máximo em NCr\$ 100,00.

Nota 41.<sup>a</sup> — Para as custas mencionadas na nota 5.<sup>a</sup>, dêste número, fica assegurado o mínimo de NCr\$ 10,00 e limitado o máximo em NCr\$ 150,00.

TABELA XII  
DOS ESCRIVÃES DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, AUSENTES, INTERDITOS, PROVEDORIA E RESÍDUOS

Nº 48 — Ato do escrivão:

Nos inventários, arrolamentos, partilhas judiciais, arrecadações de bens de ausentes ou vagos, extinção de usufruto ou fideicomisso, sobre o valor do monte mor ou dos bens, deduzidas as dívidas:

a)	Até NCr\$ 1.000,00	...	...	NCr\$ 15,00
b)	Até NCr\$ 2.000,00	...	...	NCr\$ 20,00
c)	Até NCr\$ 4.000,00	...	...	NCr\$ 35,00
d)	Até NCr\$ 6.000,00	...	...	NCr\$ 55,00
e)	Até NCr\$ 10.000,00	...	...	NCr\$ 80,00
f)	Até NCr\$ 20.000,00	...	...	NCr\$ 100,00
g)	Até NCr\$ 40.000,00	...	...	NCr\$ 200,00
h)	Até NCr\$ 60.000,00	...	...	NCr\$ 300,00
i)	Até NCr\$ 80.000,00	...	...	NCr\$ 400,00
j)	Até NCr\$ 100.000,00	...	...	NCr\$ 500,00
l)	Até NCr\$ 200.000,00	...	...	NCr\$ 600,00
m)	Até NCr\$ 300.000,00	...	...	NCr\$ 750,00
n)	De NCr\$ 300.000,01 em diante	...	...	NCr\$ 1.000,00

Nota 1.<sup>a</sup> — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não prevista na tabela, ressalvado o disposto na Nota 22.<sup>a</sup> dêste número.

Nota 2.<sup>a</sup> — As custas fixadas neste número remuneram todos os atos do escrivão, inclusive autuação, mandados, certidões, térmos diversos, formais de partilha ou fôlhas de pagamento.

Nota 3.<sup>a</sup> — Nas precatórias avaliatórias, para pagamento ou não do inquérito da trans-

Nota 4.<sup>a</sup> — Nos inventários entre maiores (CPC, art. 517), nos arrolamentos (CPC, art. 512), e nos inventários com o rito de arrolamento (CPC, art. 523), o cálculo das custas obedecerá à seguinte tabela, assegurado o mínimo de NCr\$ 15,00:

a) Até NCr\$ 1.000,00	NCr\$ 15,00
b) Até NCr\$ 10.000,00	NCr\$ 20,00
c) Até NCr\$ 50.000,00	NCr\$ 30,00
d) Até NCr\$ 100.000,00	NCr\$ 50,00
e) Até NCr\$ 500.000,00	NCr\$ 100,00
f) Até NCr\$ 1.000.000,00	NCr\$ 150,00
g) De NCr\$ 1.000.000,01 em diante	NCr\$ 200,00

Nota 5.<sup>a</sup> — Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, as custas serão cobradas pela metade do taxado neste número, assegurado o mínimo de NCr\$ 5,00 e limitado o máximo em NCr\$ 500,00.

Nota 6.<sup>a</sup> — Nos inventários negativos, por todo o processado, inclusive autuação e certidão final .. . . . . NCr\$ 15,00

Nota 7.<sup>a</sup> — Nos desquites amigáveis, por todo o processado, inclusive remessa à instância superior .. . . . . NCr\$ 25,00

Nota 8.<sup>a</sup> — Nos desquites litigiosos, por todos o processado .. . . . . NCr\$ 100,00

Nota 9.<sup>a</sup> — Nos desquites judiciais, inexistindo acordo entre as partes quanto à partilha dos bens, o cálculo de custas pelo inventário e partilha judicial obedecerá à tabela da nota 4.<sup>a</sup> deste capítulo.

Nota 10.<sup>a</sup> — Pelo cumprimento de precatórias, salvo as previstas nas notas 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> deste número, rogatórias e cartas de ordem, por todo o processado .. NCr\$ 10,00

Nota 11.<sup>a</sup> — Nos recursos de terceiros prejudicado .. . . . . NCr\$ 10,00

Nota 12.<sup>a</sup> — Nas apelações, agravos de petição ou de instrumento, além das custas do traslado .. . . . . NCr\$ 10,00

Nota 13.<sup>a</sup> — Nos embargos declaratórios .. . . . . NCr\$ 10,00

Nota 14.<sup>a</sup> — Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, em causa de alçada .. NCr\$ 10,00

Nota 15.<sup>a</sup> — Pelos desentranhamentos, NCr\$ 0,50 além das custas do traslado, se houver.

Nota 16.<sup>a</sup> — Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum" e trasladados de documentos ou de peças do processo, inclusive fólias de pagamento em partilha e divisão, formais de partilha, alvarás de qualquer natureza .. . . . .

gina NCr\$ 4,00, e por página que se seguir NCr\$ 2,00.

Nota 17.<sup>a</sup> — Pelas buscas para extração dos documentos mencionados na nota anterior, até 1 ano, NCr\$ 1,00; de mais de 1 até 5 anos, NCr\$ 3,00; de mais de 5 até 10 anos, NCr\$ 5,00; de mais de 10 até 20 anos NCr\$ 8,00; de mais de 20 anos NCr\$ 10,00.

Nota 18.<sup>a</sup> — Nada se cobrará pela busca quando o interessado indicar o livro ou autos em que foi lavrada o documento ou a data dêstes.

Nota 19.<sup>a</sup> — Pelas informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão, a metade das custas da nota 16.<sup>a</sup>, exceto ao advogado no exercício da profissão.

Nota 20.<sup>a</sup> — Pelos autos de arrematação, de adjudicação, ou de remição 1%, sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados, ou remidos, assegurado o mínimo de NCr\$ 5,00 e limitado o máximo em NCr\$ 30,00.

Nota 21.<sup>a</sup> — As custas desta tabela remuneram todos os atos e térmos do respectivo processo, inclusive os mandados, as precatórias de citação, intimação ou notificação, os editais para citação inicial.

Nota 22.<sup>a</sup> — Além das custas, terá o escrivão direito de se reembolsar das despesas feitas com a expedição de correspondência telegráfica, telefônica ou postal, comprovadas nos autos.

Nota 23.<sup>a</sup> — Nos casos de desistência da ação, transação, confissão ou retratação que ponha termo ao processo, quando efetivadas antes da audiência de instrução e julgamento ou sendo o processo de rito especial, antes de vencido o prazo de defesa, as custas serão devidas pela terça parte do taxado no respectivo número.

Nota 24.<sup>a</sup> — Havendo redistribuição do feito determinada por incompetência do Juiz, caberão aos escrivães que o processaram custas proporcionais aos atos nele praticados, arbitrada pelo Juiz competente, à vista da tabela respectiva.

Nota 25.<sup>a</sup> — Para as custas mencionadas nas alíneas "a" a "n", deste número, fica assegurado o mínimo de NCr\$ 5,00 e limitado o máximo em NCr\$ 1.000,00, salvo as limitações previstas nas outras notas do mesmo número.

do taxado neste número, assegurado o mínimo de NCr\$ 5,00 e limitado o máximo em NCr\$ 1.000,00.

Nota 27.<sup>a</sup> — Nos processos especiais não incluídos em outra nota, a metade do taxado neste número, ficando assegurado o mínimo de NCr\$ 5,00 e limitado o máximo em NCr\$ 1.000,00.

Nota 28.<sup>a</sup> — Nas justificações para qualquer fim, por todo o processado, inclusive autuação NCr\$ 20,00

Nota 29.<sup>a</sup> — Os formais de partilha ou certidões de pagamentos serão extraídos e entregues aos interessados após 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença, sob pena de responsabilidade do escrivão, independentemente de qualquer outro pagamento.

#### TABELA XIII ATOS DOS AVALIADORES

##### Nº 49 — Avaliação:

Pelas avaliações de quaisquer bens e pelos arbitramentos, incluído o laudo:

a)	Até NCr\$ 500,00	NCr\$ 5,00
b)	Até NCr\$ 1.000,00	NCr\$ 10,00
c)	Até NCr\$ 2.000,00	NCr\$ 20,00
d)	Até NCr\$ 4.000,00	NCr\$ 25,00
e)	Até NCr\$ 6.000,00	NCr\$ 30,00
f)	Até NCr\$ 10.000,00	NCr\$ 60,00
g)	Até NCr\$ 20.000,00	NCr\$ 100,00
h)	Até NCr\$ 40.000,00	NCr\$ 140,00
i)	Até NCr\$ 60.000,00	NCr\$ 180,00
j)	Até NCr\$ 80.000,00	NCr\$ 220,00
k)	Até NCr\$ 100.000,00	NCr\$ 250,00
m)	De NCr\$ 200.000,01 em diante	NCr\$ 280,00

Nota 1.<sup>a</sup> — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não prevista na tabela.

Nota 2.<sup>a</sup> — Os avaliadores terão direito à diligência de NCr\$ 1,00 na zona urbana ou suburbana e a NCr\$ 0,20 por quilômetro de ida e volta, na zona rural.

Nota 3.<sup>a</sup> — As custas serão calculadas sobre o valor dos bens avaliados.

Nota 4.<sup>a</sup> — A avaliação por ele realizada, de bens situados em outras comarcas, dará ao avaliador direito às custas respectivas.

#### TABELA XIV DOS PERITOS

##### Nº 50 — Perícia:

As custas dos peritos serão fixados pelo juiz da causa, que atenderá à relevância, dificuldade e tempo despendido no trabalho, ao valor da causa e à condição financeira das partes, observados os seguintes II-

a) perícias médicas em ações de acidente do trabalho, mínimo de NCr\$ 5,00 e máximo de NCr\$ 40,00.

b) Perícias contábeis nos processos de falência, pelo serviço de exame da escrituração de falso, extratos necessários à verificação dos créditos, inclusive o laudo do exame procedido na contabilidade, até o máximo de 2 vêzes o salário-mínimo vigente na região.

c) Tratando-se do trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o Juiz autorizar, ajustar as custas do perito além daquele mínimo, até o máximo de 10 vêzes o salário-mínimo vigente na região.

d) Pela verificação das contas extraídas dos livros comerciais e verificadas, judicialmente, nos livros de um ou de outro, por dois peritos, para cada um, até o valor correspondente à metade do salário-mínimo vigente na região.

e) Outras perícias, exames ou vistorias, o mínimo de NCr\$ 6,00 limitado o máximo em NCr\$ 150,00.

Nota 1.<sup>a</sup> — Nas perícias, exames e vistorias sobre objetos de especial complexidade, ou quando se faça exigível estudo aprofundado ou verificação demorada, o Juiz poderá fixar as custas do perito em até o dobro do máximo previsto neste número, quando o comportem o valor da causa e a condição financeira das partes.

#### TABELA XI DOS INTÉPRETES E TRADUTORES

##### Nº 51 — Interpretação e tradução:

a)	Exame para verificação de exatidão de traduções	NCr\$ 10,00
b)	Se o exame durar mais de uma audiência, o Juiz, no fim do exame, fixará diária de NCr\$ 5,00, cujo total não poderá exceder de	NCr\$ 25,00
c)	Tradução de documentos, por folha datilografada	NCr\$ 10,00
d)	Por folha manuscrita	NCr\$ 12,00
e)	Pela segunda ou mais vias de tradução, devidamente autenticadas e assinadas, cobrar-se-á, cada via	NCr\$ 5,00
f)	Intervenção em depoimentos, interrogatório ou outro ato judicial	NCr\$ 10,00
g)	Pela reinquirição, mais	NCr\$ 5,00

#### TABELA XII DOS DISTRIBUIDORES

##### Nº 52

Item I — Distribuição:

gresso em Juízo, que deva ser distribuída, de escritura e de habilitação de casamento . . .	NCr\$	0,30
b) De títulos ou documentos para registro . . . . .	NCr\$	0,50
c) De títulos para protesto . . . .	NCr\$	0,30
d) Retificação, mudança de rito, averbação, exclusão, inclusão, cancelamento ou baixa na distribuição, quando não decorrer de erro ou equívoco do cartório.	NCr\$	0,50

Item II — Pelas certidões em Geral, inclusive negativas . . . . . NCr\$ 4,00

Item III — Pelas buscas e informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão . . . . . NCr\$ 4,00  
Nota única. — As custas previstas no item III remuneram apenas a busca relativa ao primeiro requerente, sendo também devida, por requerente que a crescer, a metade do taxado, exceto o outro cônjuge.

#### TABELA XIII DOS PARTIDORES

Nº. 53

Item I — Pelo esboço de partilha ou sobre-partilha:

a) Até NCr\$ 500,00 . . . . .	NCr\$	10,00
b) Até NCr\$ 5.000,00 . . . . .	NCr\$	15,00
c) Até NCr\$ 10.000,00 . . . . .	NCr\$	20,00
d) Até NCr\$ 20.000,00 . . . . .	NCr\$	25,00
e) Até NCr\$ 50.000,00 . . . . .	NCr\$	30,00
f) Até NCr\$ 100.000,00 . . . . .	NCr\$	40,00
g) De NCr\$ 100.000,01 em diante	NCr\$	50,00

Nota 1<sup>a</sup>. — Pela retificação ou reforma do esboço de partilha ou sobre partilha, quando não determinada por erro do partidor, será devida apenas a metade do taxado neste item.

Nota 2<sup>a</sup>. — Quando o passivo absorver 80% ou mais do valor ativo, as custas ficarão reduzidas à metade, respeitado o mínimo estabelecido.

Nota 3<sup>a</sup>. — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não prevista na tabela.

Item II — Pelo rateio de qualquer natureza ou espécie . . . . . NCr\$ 10,00

Item III — Pelas certidões em geral... NCr\$ 4,00

Item IV — Pelas buscas e informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão . . . . . NCr\$ 4,00

#### TABELA XIV DOS CONTADORES

Nº. 54

Item I — Pela conta de custas ou cálculo de qualquer natureza, em qualquer processo, sobre o valor da causa:

a) Até NCr\$ 5.000,00 . . . . .	NCr\$	10,00
b) Até NCr\$ 10.000,00 . . . . .	NCr\$	15,00

Nota 1<sup>a</sup>. — É vedada a contagem progressiva das custas previstas nesta tabela.

Nota 2<sup>a</sup>. — As custas relativas aos atos de execução de sentença corresponderão a 2/3 (dois terços) das previstas neste item.

Item II — Pelas certidões em geral . . . . . NCr\$ 4,00

Item III — Pelas buscas, diligências e informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão . . . . . NCr\$ 4,00

Item IV — Pelas contas de liquidação, inclusive de juros e rateio, sobre o valor liquidado, 1% (um por cento), assegurado o mínimo de NCr\$ 3,00 e limitado o máximo em NCr\$ 10,00.

Item V — Pelo cálculo em inventário, ou arrolamento, qualquer que seja o número dos herdeiros e das sucessões; para cálculo de imposto; para formação do ativo e passivo, para instituição ou extinção de usufruto, inclusive a conta dos impostos; para liquidação de bens de defunto; de ausentes ou de eventos; cálculo de vintena; honorários; comissões; porcentagens e quaisquer outros, sobre o valor de que resulte a conta, 1% (um por cento), assegurado o mínimo de NCr\$ 10,00 e limitado o máximo em NCr\$ 20,00.

Item VI — Pela redução de cada papel de crédito, obrigação da dívida pública ou outro título de moeda estrangeira à nacional ou vice-versa . . . . . NCr\$ 10,00

Item VII — Pela retificação de cálculo, de conta de custas ou de liquidação, quando não determinada por erro do contador, a metade do taxado no respectivo item.

Nota 3<sup>a</sup>. — Quando o ativo líquido não exceder de 20% (vinte por cento) do bruto, as custas previstas na tabela serão devidas pela metade.

#### TABELA XV

##### DOS DEPOSITARIOS

Nº. 55

Item I — Pelo depósito de imóveis urbanos ou rurais, sobre seu valor;

a) Até NCr\$ 500,00 . . . . .	NCr\$	15,00
b) Até NCr\$ 1.000,00 . . . . .	NCr\$	20,00
c) Até NCr\$ 10.000,00 . . . . .	NCr\$	25,00
d) Até NCr\$ 20.000,00 . . . . .	NCr\$	30,00
e) Até NCr\$ 50.000,00 . . . . .	NCr\$	35,00
f) Até NCr\$ 100.000,00 . . . . .	NCr\$	50,00
g) Até NCr\$ 200.000,00 . . . . .	NCr\$	70,00
h) De NCr\$ 200.000,01 em diante	NCr\$	100,00

Nota 1<sup>a</sup>. — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não pre-

**TABELA XVII  
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**

Nº. 57 — Atos do oficial:

Item I — Citação, intimação, notificação, inclusive condução e contra-fé, por mandado:

a) No centro da cidade .....	NCr\$ 4,00
b) Em zona urbana .....	NCr\$ 5,00
c) Em zona suburbana .....	NCr\$ 7,00
d) Em zona rural .....	NCr\$ 12,00

Item II — Diligência de penhora, sequestro, arresto, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão de posse, reintegração de posse e outros não especificados, inclusive atos complementares, condução e autos, sobre o valor da causa:

a) Até NCr\$ 1.000,00 .....	NCr\$ 5,00
b) Até NCr\$ 5.000,00 .....	NCr\$ 10,00
c) Até NCr\$ 20.000,00 .....	NCr\$ 15,00
d) De NCr\$ 20.000,00, em diante .....	NCr\$ 20,00

Nota 1<sup>a</sup>. — Para os atos mencionados nas alíneas "a" a "d" do item I deste número, com hora certa, mais NCr\$ 2,00.

Nota 2<sup>a</sup>. — Para os atos mencionados nas alíneas "a" e "d" do item I deste número, por pessoa que acrescer, sendo encontrada no mesmo local da primeira, NCr\$ 0,50; em outro local, NCr\$ 1,00.

Nota 3<sup>a</sup>. — As taxas especificadas neste número remuneram também a respectiva certidão, vedada qualquer contagem progressiva.

Nota 4<sup>a</sup>. — Quando o ato fôr realizado em zona rural, mais NCr\$ 0,10 por quilômetro de ida e volta, até o máximo o NCr\$.

Nota 5<sup>a</sup>. — Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça as custas do oficial comparecido serão calculada com redução de 50% sobre as destinadas ao encarregado da diligência.

Nota 6<sup>a</sup>. — Quando o Juiz da causa determinar a realização da audiência em domingo ou dia em que não haja expediente forense, as custas serão contadas em dôbro.

Nota 7<sup>a</sup>. — Os oficiais de justiça que acompanhem o Juiz em diligência terão direito a perceber diárias arbitradas pelo Juiz da causa, que levará em consideração, além de outras circunstâncias relevantes, o local da diligência e os meios de transportes utilizados, até o limite máximo de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo da Capital, por dia.

Nota 8<sup>a</sup>. — As citações, intimações e notificações feitas no mesmo local e à mesma hora, de marido e mulher, de menores e seus pais ou tutores, quando estes representados ou

Nota 2<sup>a</sup>. — Quando sobre os bens depositados recair mais de uma penhora, serão devidas, além das ordinárias, custas pela metade, em relação a cada penhora subsequente à que determinou o depósito.

Nota 3<sup>a</sup>. — No pagamento das custas que cabem ao depositário judicial não está incluída a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, a que terá sempre o direito a que serão pagas em espécie, depois de aprovadas pelo Juiz.

Nota 4<sup>a</sup>. — Quando o interessado no levantamento e o depositário não acordarem no valor dos bens depositados, será determinada sua avaliação judicial.

Item II — Pelas certidões em geral ... NCr\$ 4,00

Item III — Pelas buscas, diligências e informações verbais, quando o interessado dispensar à certidão ..... NCr\$ 4,00

**TABELA XVI  
DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS**

Nº. 56 — Atos do porteiro:

Item I — Pelo registro de qualquer petição, precatória ou outro documento ..... NCr\$ 0,20

Item II — Pelo pregão em audiência, qualquer que seja o número dos pregoados ..... NCr\$ 0,20

Item III — Pela afixação de editais de qualquer natureza, incluída a respectiva certidão ..... NCr\$ 0,30

Item IV — Pelo pregão em hasta pública, sobre o valor dos bens arrendados ou arrematados:

a) Até NCr\$ 200,00 .....	NCr\$ 3,00
b) Até NCr\$ 500,00 .....	NCr\$ 5,00
c) Até NCr\$ 2.000,00 .....	NCr\$ 10,00
d) Até NCr\$ 5.000,00 .....	NCr\$ 15,00
e) Até NCr\$ 10.000,00 .....	NCr\$ 20,00
f) Até NCr\$ 20.000,00 .....	NCr\$ 25,00
g) De NCr\$ 20.000,01 em diante .....	NCr\$ 30,00

Nota 1<sup>a</sup>. — É vedada a contagem progressiva e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não prevista na tabela, ficando assegurado o mínimo de NCr\$ 3,00 e limitado o máximo em NCr\$ 30,00 para as custas previstas no item IV.

Nota 2<sup>a</sup>. — Havendo remição ou adjudicação, as custas serão divididas pela metade.

Item V — Pelas certidões em geral ... NCr\$ 4,00

Item VI — Pelas buscas, diligências e informações verbais, quando o interessado dispensar a

Nota 10<sup>a</sup>. — Não serão devidas custas pelas notificações, citações e intimações de autoridades judiciais ou servidores da justiça, bem como dos órgãos do Ministério Público e representantes da Fazenda Pública Estadual, nos feitos em que funcionem.

TABELA XVIII  
DA VARA DE MENORES

Nº. 58 — Atos:

a)	Autorização de viagem para o exterior .....	NCr\$ 10,00
b)	Para outro Estado .....	NCr\$ 3,00
c)	Para o interior do Estado .....	NCr\$ 1,00
d)	Autorização para diversões, através de rádio, teatro, televisão, cinema e hotel .....	NCr\$ 25,00
e)	Idem através de circo, clube social e desportivo e federações ..	NCr\$ 12,00
f)	Auto de infração prevista no código de Menores .....	NCr\$ 50,00
g)	Guarda e responsabilidade guarda mediante soldado, tutela adoção ou emancipação ..	NCr\$ 1,00
h)	Delegação de pátrio-poder .....	NCr\$ 1,00
i)	Atestado ou autorização de qualquer natureza .....	NCr\$ 1,00

Nota 1<sup>a</sup>. — Quando o Juiz de Menores verificar que as condições econômicas das partes lhes dificultam o pagamento das taxas fixadas na tabela de seu Juízo, poderá dispensá-las, fundamentalmente.

Nota 2<sup>a</sup>. — Esses emolumentos são destinados a despesas do expediente da Vara de Menores, devendo ser regularmente escriturados e recebidos pelo funcionário designado pelo Juiz, sendo a importância respectiva cotada à margem do documento.

Nota 3<sup>a</sup>. Mensalmente, o Juiz fará um balancete demonstrativo da receita e despesa proveniente da arrecadação dos emolumentos e o encaminhará à Corregedoria de Justiça, para a "devida apreciação e aprovação".

TABELA XIX

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Nº. 59 — Atos:

Item I — Agravos de petição ou de instrumento, sobre o valor da causa:

a)	Até NCr\$ 1.000,00 .....	NCr\$ 5,00
b)	Até NCr\$ 10.000,00 .....	NCr\$ 10,00

c)	De NCr\$ 10.000,01 em diante	NCr\$ 20,00
Item II — Agravo de despacho admitido ou não embargos de nulidade, embargos de declaração ou desistência, em processo cível, sobre o valor da causa:		
a)	Até NCr\$ 1.000,00 .....	NCr\$ 3,00
b)	Até NCr\$ 10.000,00 .....	NCr\$ 6,00
c)	De NCr\$ 10.000,01 em diante	NCr\$ 30,00
d)	Em processo criminal .....	NCr\$ 5,00
Item III — Diversos:		
a)	Apelação do Tribunal .....	NCr\$ 10,00
b)	Apelação do Juiz de Direito .....	NCr\$ 5,00
c)	Baixa de processo à primeira instância .....	NCr\$ 5,00
d)	Deserção de recurso não preparado no prazo legal, a taxa mínima de recurso interposto; não havendo taxa mínima, metade da fixa.	
e)	Embargos de nulidade em processo cível ou criminal, em todos os demais recursos interpostos e arazoados em segunda instância, salvo a alínea anterior, metade das custas da apelação ou agravo, conforme o caso	
f)	"Habeas-corpus", originário ou em grau de recurso .....	NCr\$ 5,00
g)	Precatória para qualquer fim .....	NCr\$ 3,00
h)	Processo originários, artigos de atentado ou de suspeição e processos de responsabilidade .....	NCr\$ 5,00
i)	Conflitos de jurisdição, correição, habilitação de herdeiros, reclamação .....	NCr\$ 3,00
j)	Recurso de competência originária do Tribunal Pleno, de qualquer Câmara ou Tribunal salvo "habeas-corpus" .....	NCr\$ 8,00
l)	Criminal, de juiz de Direito .....	NCr\$ 4,00
m)	Havendo inquirição de testemunhas e audiências .....	NCr\$ 15,00
n)	Revisão de numeração das folhas dos autos, de cada folha numerada e rubricada .....	NCr\$ 0,20
o)	Provisão, para qualquer fim .....	NCr\$ 5,00
Nota 1 <sup>a</sup> . — Para os casos do item I e das alíneas "a", "b" e "c" do item II, ficam assegurado o mínimo de NCr\$ 3,00 e limitado o máximo em NCr\$ 30,00.		
Nota 2 <sup>a</sup> . — As custas desta tabela serão distribuídas aos funcionários pelos atos que praticarem.		
Nota 3 <sup>a</sup> . — É vedada a contagem progressiva dos valores previstos nos itens I e II deste número, e sob nenhum título é permitida a cobrança de qualquer importância não previstas na tabela.		

D.O. 07-05-1970